



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 430-A, DE 2015

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É devido o adicional de insalubridade aos Assistentes Sociais que:

- I- Trabalham com portadores de doenças infecto-contagiosas;
- II- Atuem ou façam visitas periódicas em áreas insalubres;
- III- Quando prestam serviços em situações de calamidade pública.

Art. 2º Receberão, ainda, adicional de periculosidade, os Assistentes Sociais que, no exercício de sua profissão:

- I- Forem obrigados a utilizar-se de transporte precário;
- II- Que atuem em locais de reconhecido risco de vida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço resgata projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados pela ilustre deputada Jandira Feghali, em atendimento às reivindicações das entidades representativas de Assistentes Sociais de todo o país.

Tem o objetivo de garantir condições mínimas de trabalho aos profissionais de Serviço Social, que muitas vezes põem em risco a saúde e a vida na tentativa de minimizar os efeitos da pobreza sobre as classes menos favorecidas, de defender a universalização dos direitos humanos e de atender as contingências sociais.

Compromisso, ética e conhecimento constituem o eixo central que orienta o Serviço Social. Por isso, os profissionais da área devem estar preparados para contribuir na formulação e implementação de políticas sociais públicas e para atuar diretamente no processo de organização e mobilização da sociedade civil e na luta pela efetivação dos direitos sociais, tendo em vista o desenvolvimento da cidadania.

O mercado de trabalho do assistente social se concentra, sobretudo, nas áreas da saúde, assistência social e previdência, onde desenvolve sua atuação por meio de atendimentos individualizados e familiares, trabalhos grupais e comunitários, visitas domiciliares e institucionais, muitas delas em ambientes de risco.

Assegurar a melhoria das condições de trabalho desses

profissionais é o que se pretende com o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 430, de 2015, estabelece que é devido o adicional de insalubridade aos assistentes sociais que trabalhem com portadores de doenças infectocontagiosas, que atuem ou façam visitas periódicas em áreas insalubres e quando prestem serviços em situações de calamidade pública.

Estabelece ainda o projeto que os assistentes sociais receberão adicional de periculosidade quando, no exercício de sua profissão, forem obrigados a utilizar transporte precário e atuar em locais de reconhecido risco de vida.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em sua justificção, a autora alega que a proposição resgata o projeto de lei da Deputada Jandira Feghali e tem por objetivo garantir condições mínimas de trabalho aos profissionais do Serviço Social que, muitas vezes, põem em risco sua saúde e a vida na tentativa de minimizar os efeitos da pobreza sobre as classes menos favorecidas, de defender a universalização dos direitos humanos e de atender as contingências sociais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com a autora da proposição. Os assistentes sociais, no exercício de suas atividades estão sujeitos aos mais variados riscos à sua saúde e segurança que, devido às particularidades de sua atuação, não podem ser minimizados ou neutralizados.

Nesse sentido, só restam ser indenizados pelos riscos e efetivos danos à sua integridade física.

Assim, nada mais justo que esses profissionais possam ter direito ao adicional de insalubridade quando exercerem suas atividades em contato com portadores de doenças infectocontagiosas e em locais insalubres ou no atendimento em situações de calamidade pública.

Além da insalubridade, os assistentes profissionais ainda devem ter direito ao adicional de periculosidade quando, no exercício de suas atividades, forem obrigados a utilizar transporte precário em locais que possam colocar em risco suas vidas.

Não obstante nossa total concordância com o teor da proposição, entendemos que ela merece alguns reparos para que a proposta surta a eficácia adequada às necessidades dos assistentes sociais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 430, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que “*dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências*”, para assegurar-lhes o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-B:

“Art. 5º-B. Aos assistentes sociais serão devidos, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos dos arts. 189 e seguintes e 193 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O adicional de insalubridade será devido quando os assistentes sociais exercerem suas atividades em:

I – contato com portadores de doenças infectocontagiosas;

II – áreas e locais insalubres;

III – situações de calamidade pública.

§ 2º O adicional de periculosidade será devido quando os assistentes sociais exercerem suas atividades em locais:

I – de difícil acesso, que implique no uso de transporte precário;

II – que impliquem risco acentuado à sua integridade física.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 430/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Rôney Nemer, Ademir Camilo, Alice Portugal, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Efraim Filho, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”, para assegurar-lhes o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-B:

“Art. 5º-B. Aos assistentes sociais serão devidos, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos dos arts. 189 e seguintes e 193 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O adicional de insalubridade será devido quando os assistentes sociais exercerem suas atividades em:

I – contato com portadores de doenças infectocontagiosas;

II – áreas e locais insalubres;

III – situações de calamidade pública.

§ 2º O adicional de periculosidade será devido quando os assistentes sociais exercerem suas atividades em locais:

I – de difícil acesso, que implique no uso de transporte precário;

II – que impliquem risco acentuado à sua integridade física.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
